



PORTOFERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

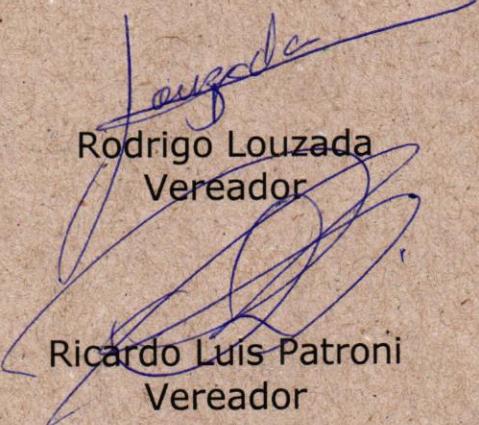
CNPJ: 47.794.169/0001-24

### REQUERIMENTO Nº 157/2024

SENHOR PRESIDENTE

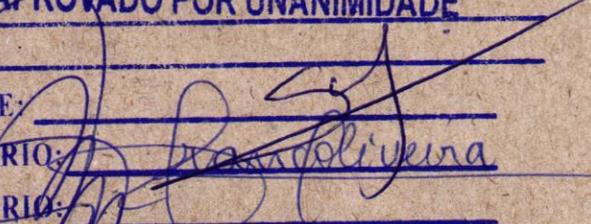
Requeiro a vossa excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 09/2024, que dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

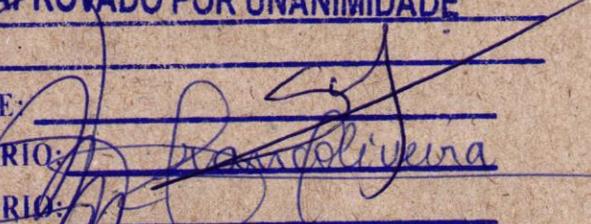
Plenário Syrio Ignátios, 28 de março de 2024.

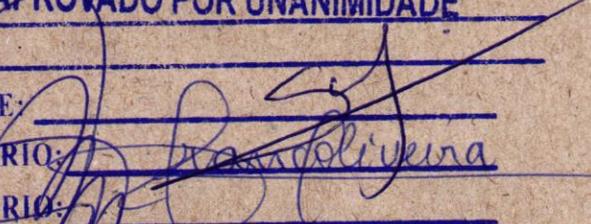
  
Rodrigo Louzada  
Vereador

Ricardo Luis Patroni  
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 01/04/2024  
DESPACHO **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



PORTOFERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

### ANTEPROJETO DE LEI N.º 10/2024

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art.1º** Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Porto Ferreira, as diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos que comercializam de materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de ferros-velhos e/ou sucatas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados aos receptadores de produtos obtidos de forma irregular.

**Art.2º** A atividade de comércio de ferro velho é permitida em edificação de uso exclusivo, inclusive em edificação comercial constituída de uma única loja, que deverão atender as diretrizes Municipais.

**Parágrafo único.** Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

**Art.3º** Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros, fios de cobre, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito de origem desconhecida, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

**Art.4º** Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em



PORTOFERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município de Porto Ferreira:

**§ 1º** Os estabelecimentos descritos no art. 2º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor desta Lei, para a implantação do sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança.

**§ 2º** A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a adequação do local, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

**Art.5º** As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 2º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

**§ 1º** Os estabelecimentos deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

**§ 2º** Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput, as quais deverão ser entregues do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a entrega das imagens.

**Art.6º** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º desta Lei fica limitado ao horário compreendido entre 07h e 19h.

**Art.7º.** É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas no artigo 3º desta Lei Complementar, a pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Aplica-se, cumulativamente, multa equivalente 500 UFMs (Quinhentas Unidades Fiscais do Município), duplicadas as



PORTOFERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

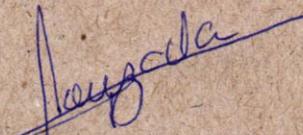
sanções a cada reincidência, diante da inobservância do disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º, desta Lei.

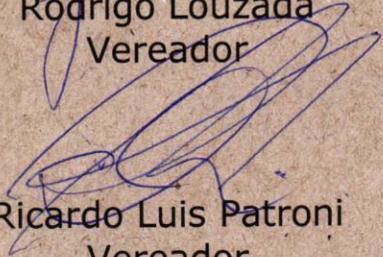
**Art.8º** O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá criar um canal de comunicação específico para denúncias, bem como editar demais atos complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

**Art.9º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art.10º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 28 de março de 2024.

  
Rodrigo Louzada  
Vereador

  
Ricardo Luis Patroni  
Vereador



PORTOFERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei municipal visa enfrentar os constantes roubos de fios de cobre e outros materiais no município, que representam uma séria ameaça à segurança pública e causam prejuízos significativos à comunidade. Muitas vezes, as empresas que comercializam esses materiais não têm conhecimento de que estão adquirindo produtos provenientes de furtos, o que contribui para a perpetuação desse crime. A falta de controle e monitoramento adequado nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos e sucatas facilita a atividade criminosa, incentivando indivíduos mal-intencionados a continuar com essas práticas ilícitas. Portanto, torna-se imprescindível estabelecer diretrizes claras para o funcionamento desses estabelecimentos, visando promover a segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados aos receptores de produtos obtidos de forma irregular. A implantação de um sistema de monitoramento por meio de câmeras de segurança nos estabelecimentos comerciais é uma medida fundamental para coibir a receptação de materiais furtados e para auxiliar as autoridades na identificação e punição dos responsáveis por esses crimes. Além disso, a determinação de horário de funcionamento e a obrigação de manter registros das transações realizadas contribuem para a fiscalização e controle eficazes dessas atividades. Portanto, a presente proposta busca fortalecer o combate aos crimes relacionados ao comércio de materiais metálicos, garantindo maior segurança à população e promovendo o respeito à legislação vigente.